



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARACATU MINAS GERAIS



LEI N.º 3.978, DE 27 DE JUNHO DE 2025

Institui a Política de Educação Integral na Rede Municipal de Ensino do Município de Paracatu e define as diretrizes gerais e objetivos a serem alcançados.

O Povo do Município de Paracatu - Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decretou, e eu, em seu nome, no uso da atribuição legal que me confere o artigo 86, IV, da Lei Orgânica Municipal, sanciono e promulgo a seguinte **LEI**:

Art. 1º. Fica instituída a Política de Educação Integral, já anunciada na legislação educacional brasileira, abrangida pela Constituição Federal em seus artigos 205, 206 e 227; no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/1990); na Lei de Diretrizes e Bases (Lei nº 9.394/1996), nos artigos 34 e 87; no Plano Nacional de Educação (Lei 13.005/2014) e no Fundo Nacional de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Básico e de Valorização do Magistério (Lei 11.494/2007), com regulamentação e definição de diretrizes na Lei 14.640, de 31 de julho de 2023, a qual institui o Programa Escola em Tempo Integral e dá outras providências.

Art. 2º. A permanência dos estudantes matriculados em Escola Pública da Rede Municipal de Ensino, em tempo integral, tem o objetivo de contribuir para a formação plena do estudante, para a garantia da melhoria da qualidade de ensino ofertado e na promoção de uma educação inclusiva e de equidade, estando alinhada à Base Nacional Comum Curricular (BNCC) e à Lei de Diretrizes e Bases da Educação Brasileira - LDB nº 9.394/1996.

Art. 3º. Fica o Poder Executivo autorizado a implementar, gradativamente, política pública de escolas e/ou turmas em tempo integral, conforme disponibilidade orçamentária, estrutura física adequada e regulamentação do Plano Nacional de Educação e do Plano Municipal de Educação.

Art. 4º. A adoção da Educação em Tempo Integral terá duração mínima de 7 (sete) horas diárias, perfazendo uma carga horária mínima anual de 1.400 (mil e quatrocentas) horas em todo o período, que compreenderá o tempo em que o estudante permanece na escola ou em atividades escolares em outros espaços educacionais.

Parágrafo único. A Educação em Tempo Integral nas instituições de ensino pertencentes a Rede Municipal de Educação de Paracatu deverá ofertar uma jornada escolar de, no mínimo, 7 (sete) horas diárias ou 35 (trinta e cinco) horas semanais.

Art. 5º. O currículo da Educação em Tempo Integral, nos termos da legislação vigente, constitui-se da Base Nacional Comum Curricular (BNCC) e da parte diversificada denominada atividades complementares.

1



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARACATU MINAS GERAIS



Parágrafo único. A ampliação da jornada poderá ser feita mediante o desenvolvimento de atividades como as de acompanhamento e apoio pedagógico, reforço e aprofundamento da aprendizagem, experimentação e pesquisa científica, educação financeira, empreendedorismo, cultura e artes, esporte e lazer, tecnologias da comunicação e informação, robótica, afirmação da cultura dos direitos humanos, preservação do meio ambiente, promoção da saúde, entre outras, articuladas aos componentes curriculares e áreas de conhecimento, bem como as vivências e práticas socioculturais de acordo com a Matriz Curricular.

Art. 6º. As atividades complementares fazem parte do currículo escolar e compreende a parte diversificada, podendo corresponder até 40% (quarenta por cento) dos currículos locais, cuja definição dos conteúdos deve ser relevante a realidade em que a Unidade Escolar está inserida e deve ser articulada com a Base Nacional Comum Curricular (BNCC).

Art. 7º. As instituições de ensino em tempo integral além das disposições legais ou normativas vigentes para a Educação Básica, observarão no planejamento, execução e avaliação da proposta pedagógica, o que segue:

- I - as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Básica;
- II - a preponderância no currículo, da Base Nacional Comum Curricular (BNCC) sobre a parte das atividades complementares;
- III - o Currículo Referência de Minas Gerais;
- IV - a inclusão de objetos de conhecimentos que tratem dos direitos e deveres das crianças e dos adolescentes;
- V - os objetos de conhecimentos mínimos dos componentes curriculares, que levarão em conta os aspectos das habilidades e competências, que serão contemplados na mediação entre as áreas de conhecimento e aspectos relevantes da cidadania, a partir da identidade da instituição e da comunidade escolar;
- VI - as atividades complementares, atenderão às condições culturais, sociais e econômicas de natureza regional, bem como os anseios da própria instituição, e acrescentada conforme interesse da comunidade escolar;
- VII - as condições plenas de operacionalização das estratégias educacionais, espaço físico condizente, horário, calendário escolar e demais atividades implícitas do processo de aprendizagem.

Art. 8º. As atividades poderão ser desenvolvidas dentro do espaço escolar, ou fora dele, sob orientação pedagógica da escola, mediante o uso dos equipamentos públicos e de estabelecimentos de parcerias com órgãos ou instituições locais.

Art. 9º. Nas unidades escolares que o atendimento for em tempo integral, o estudante, obrigatoriamente, deverá participar de todas as atividades acadêmicas desenvolvidas e os responsáveis legais pelo estudante estarão sujeitos às sanções previstas na legislação pertinente em caso de sua ausência.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARACATU MINAS GERAIS



Art. 10. A mantenedora, por meio da Secretaria Municipal de Educação e Tecnologia, assegurará progressivamente, que o atendimento na Escola em Tempo Integral possua infraestrutura adequada e pessoal qualificado, objetivando proporcionar condições de aprendizado, conforto e segurança.

Art. 11. A implementação da Política Municipal de Educação Integral será objeto de acompanhamento, monitoramento e avaliação periódica por parte da Secretaria Municipal de Educação e Tecnologia, com base em indicadores de desempenho escolar, permanência e desenvolvimento integral dos estudantes.

Art. 12. O Poder Público Municipal regulamentará a aplicação da presente lei por meio de Decreto, caso necessário.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paracatu – Minas Gerais, 27 de junho de 2025,
aos 226 anos de sua emancipação e aos 202 anos da Independência do Brasil.

IGOR PEREIRA DOS SANTOS
Prefeito Municipal

 **CÂMARA MUNICIPAL
DE PARACATU**
Publicado através de afixação
nos quadros de avisos da câmara
ou da Prefeitura em
27/06/25
conforme o art. 105 da LOMP
redação dada pela Emenda nº
28/2000.
Marcelo Evangelista
Servidor Responsável

 **CÂMARA MUNICIPAL
DE PARACATU**
Ato Oficial e publicado
no portal sapl.paracatu.mg.leg.br
Paracatu (MG) 30/06/25
Filipe Galvão
SERVIDOR RESPONSÁVEL

 **PREFEITURA MUNICIPAL DE PARACATU**
Publicado através da afixação nos quadros de
avisos da Prefeitura Municipal e no Diário
Oficial dos Municípios Mineiros - AMM, em
27/06/2025
[Assinatura]
SERVIDOR RESPONSÁVEL